



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 152454/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SILVANE BOTTEGA
ADVOGADO: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3057/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SILVANE BOTTEGA, CPF 498.542.670-91, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 74.800.000,00** (setenta e quatro milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3209/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
232465/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1210/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
197752/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3325/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁴
207379/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3591/2019	Conhecimento e não provimento ⁵
205309/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4003/2019	Regular
145896/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2328/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3209/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁶. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”⁷

³ O Acórdão n.º 1210/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ALTAIR CASARIM, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Aplicar ao Sr. ALTAIR CASARIM a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

⁴ O Acórdão n.º 3325/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da senhora Maria José Pereira da Silva, CPF n.º 566.617.979-91, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 2/1/2017 a 31/1/2017 e pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da senhora Silvane Bottega, CPF n.º 498.542.670-91, responsável pela aludida entidade no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIMAM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC n.º 113/2005.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, VAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

⁵ O Acórdão n.º 3591/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantido integralmente o decidido no Acórdão n.º 3325/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁶ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁷ A unidade destaca, entretanto, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 686/21 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exime anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente